

92
E.N.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo nº 4.250/14

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria Lúcia Uchôa Santos

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 3169 /14.

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato de Aposentadoria.

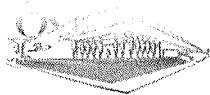
ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de Maria Lúcia Uchôa Santos, ocupante do cargo de MERENDEIRA, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 007/2014, à fl. 82, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 941,20, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 01 de julho de 2014.

_____ - Presidente
_____ - Relator
Fui presente _____ - Procurador(a)



93
E.N.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo nº 4.250/14

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

Interessada: Maria Lúcia Uchôa Santos

Relator: Cons. Pedro Ângelo

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Uchôa Santos.
2. O Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 007/2014, à fl. 82, assinado pelo Prefeito Francisco Celso Crisóstomo Secundino, é datado de 30 de abril de 2014, e fixa o valor deste em **R\$ 941,20**.
3. A 2ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa, às fls. 85/86, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 90, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 71 da Lei nº 1.190/1992, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único c/c o art. 30 e incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



94
E.N.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Maria Lúcia Uchôa Santos, que lhe fixou os proventos de **R\$ 941,20**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 01 de Julho de 2014.


Cons. Pedro Ângelo
Relator